



Porto Alegre, 16 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 11.344/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise e orientação ao Projeto de Lei nº 54, de 2022, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o Município de Três Passos a firmar Termo de Cooperação com o Município de Crissiumal, com o intuito de unir esforços para a construção de ponte sobre o Rio Lajeado Grande que faz divisa entre estes Municípios.

II. Preliminarmente, advém da Constituição Federal¹ a viabilidade jurídica para celebração de convênios, termos de cooperação técnica e ajustes congêneres entre entes federados, os quais tem a finalidade de formalizar vínculo objetivando a cooperação dos entes em prol de um objetivo comum.

No caso concreto, a pretensão do Executivo² é firmar Termo de Cooperação com o Município de Crissiumal, objetivando a construção de uma ponte sobre o Rio Lajeado Grande, na divisa entre os dois municípios, nas localidades de Esquina Tornquist - Crissiumal e Alto Erval Novo - Três Passos, sendo necessária autorização legislativa nos termos da Lei Orgânica do Município³.

¹ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

² Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Termo de Cooperação com o Município de Crissiumal, objetivando a construção de uma ponte sobre o Rio Lajeado Grande, na divisa entre os dois municípios, nas localidades de Esquina Tornquist - Crissiumal e Alto Erval Novo - Três Passos.

³ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXVII - celebrar convênios para a execução de obras e serviços com anuência da Câmara Municipal;

(...)

XXXII - dar ciência imediata à Câmara Municipal da assinatura de convênios firmados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2003)





Relativamente ao conteúdo da minuta de projeto de lei, em estudo, destaca-se que repousa no mérito administrativo⁴, cabendo ao Prefeito, na condição de chefe do poder Executivo local, preservar a mobilidade urbana, mediante a análise de conveniência e oportunidade.

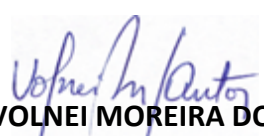
III. Por todo o exposto, ressalta-se que o Projeto de Lei nº 11.344, de 2023, é juridicamente viável, cabendo a análise de mérito ao Plenário, caso venha receber parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



LILIAN RODRIGUES

Administradora, CRA/RS nº RS 043942/0
Consultora do IGAM



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS

OAB/RS 26.676
Consultor do IGAM

⁴ O mérito administrativo consiste em instituto diretamente relacionado com a discricionariedade administrativa. A discricionariedade, em suma, se dá pela concretização de uma regra de atribuição de competência portadora de uma estrutura normativa pela qual a concretização da hipótese legal enseja a possibilidade de eleição, pelo administrador, de uma dentre várias soluções legalmente previstas. (...) (MAFFINI, Rafael. Direito administrativo. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 64)

